

PAUTA DE REINVIDICAÇÕES 2014

As assembleias dos trabalhadores, realizadas na forma do edital publicado nos jornais: Diário de São Paulo, de São Paulo; Folha da Região, de Araçatuba; O Imparcial, de Araraquara; Jornal da Cidade, de Bauru; Jornal Folha de Campinas, de Campinas; Jornal de Jundiaí; O Imparcial, de Presidente Prudente; Jornal A Cidade - Ribeirão Preto; A Tribuna, de Santos; O Vale, São José dos Campos; Diário da Região, de São José do Rio Preto e Jornal Cruzeiro do Sul; de Sorocaba, todos em edição de 19 de novembro de 2013, aprovaram as seguintes reivindicações para a assinatura da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** para o ano de 2014, a saber:

01 - CLÁUSULAS EXISTENTES NA CONVENÇÃO COLETIVA 2013, CUJO TEOR DESEJAMOS MANTER INALTERADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 2014:

Cláusula 02^a- ABRANGÊNCIA;
Cláusula 05^a- ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS;
Cláusula 06^a- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO;
Cláusula 08^a- VERBAS CONSECUTÓRIAS;
Cláusula 09^a- DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO;
Cláusula 10^a- SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL;
Cláusula 11^a- ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO;
Cláusula 12^a- HORA EXTRAORDINÁRIA;
Cláusula 13^a- HORAS NOTURNAS;
Cláusula 14^a- ADICIONAL DE SOBREVISO;
Cláusula 15^a- MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES;
Cláusula 20^a- SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ;
Cláusula 22^a- FILHOS EXCEPCIONAIS;
Cláusula 23^a- ABONO POR APOSENTADORIA;
Cláusula 24^a- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA;
Cláusula 25^a- AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL;
Cláusula 26^a- AVISO PRÉVIO;
Cláusula 28^a- TRABALHO EM CASA;
Cláusula 29^a- DEVOLUÇÃO DA CTPS;
Cláusula 30^a- EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA;
Cláusula 32^a- GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI;
Cláusula 33^a- GARANTIA AO EMPREGADO IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR;
Cláusula 34^a- GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA;
Cláusula 35^a- GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA;
Cláusula 36^a- VIAGEM À SERVIÇO;
Cláusula 41^a- AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR;
Cláusula 42^a- SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR E VESTIBULAR;
Cláusula 43^a- LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO;
Cláusula 45^a- GRUPO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS;
Cláusula 46^a- ATESTADOS MÉDICOS;
Cláusula 47^a- POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS;
Cláusula 48^a- SEMANA DA SAÚDE DA MULHER;
Cláusula 49^a- COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO;
Cláusula 50^a- NORMA TÉCNICA SOBRE LER;
Cláusula 51^a- NR-7 MÉDICO COORDENADOR;
Cláusula 52^a- TRABALHO DO ANALISTA DE SISTEMAS E ASSEMELHADOS;
Cláusula 53^a- INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO;
Cláusula 54^a- GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL;
Cláusula 55^a- DELEGADO SINDICAL;
Cláusula 56^a- LIBERAÇÃO DE DIRETORES;

Cláusula 57ª- ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS;
Cláusula 58ª- MENSALIDADES SINDICAIS;
Cláusula 59ª- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL;
Cláusula 60ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL ARTIGO 513, ALINEA "E" DA CLT;
Cláusula 61ª- MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS;
Cláusula 62ª- PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS;
Cláusula 63ª- COMUNICAÇÕES DO SINDPD;
Cláusula 64ª- NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR;
Cláusula 65ª- REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES;
Cláusula 66ª- FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS;
Cláusula 67ª- AÇÃO DE CUMPRIMENTO;
Cláusula 68ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS;
Cláusula 69ª- CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS;
Cláusula 70ª- SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO;
Cláusula 71ª- FUSÃO/ENCORPAÇÃO DE EMPRESAS;
Cláusula 72ª- GARANTIAS GERAIS;
Cláusula 73ª- PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL;
Cláusula 74ª- GRUPO DE ESTUDOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR;
Cláusula 75ª- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

02 - CLÁUSULAS EXISTENTES NA CONVENÇÃO COLETIVA 2013, CUJO TEOR DESEJAMOS VER ALTERADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 2014:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** no período de **01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014**, e a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

A partir de 1º de janeiro de 2014 ficam assegurados aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho os seguintes pisos salariais:

I - Jornada de 30 (trinta) horas semanais:

- a) Digitador: R\$ 1.182,00 (Um mil, cento e oitenta e dois reais);
- b) Empregados que desempenham atividade de tele atendimento e assemelhados: R\$ 1.182,00 (Um mil, cento e oitenta e dois reais);

II - Jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

- a) Office-Boy: R\$ 846,00 (Oitocentos e quarenta e seis reais);
- b) Empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa: R\$ 941,00 (Novecentos e quarenta e um reais);
- c) Empregados integrantes da menor função de atividade técnica de informática: R\$ 1.311,00 (Um mil, trezentos e onze reais);
- d) Empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk: R\$ 1.311,00 (Um mil, trezentos e onze reais);

- e) Programadores e assemelhados R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);
- f) Analistas de Sistemas e assemelhados R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- g) Analistas de Infra e assemelhados R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais);
- h) Administradores de Banco de Dados e assemelhados R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- i) Assistentes de Service Desk e assemelhados R\$ 941,00 (Novecentos e quarenta e um reais);
- j) Consultores e assemelhados R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);
- k) Coordenadores e assemelhados R\$ 2.500,00 (Dois mil reais);
- l) Especialistas e assemelhados R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais);
- m) Gerentes e assemelhados R\$ 4.000,00 (Quatro mil e reais).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de Janeiro de 2013, serão reajustados, em 1º de janeiro de 2014, com o percentual de 10,0944% (dez vírgula zero novecentos e quarenta e quatro por cento).

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, de estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de 1º de Janeiro de 2013 o reajuste salarial de 10,0944% será proporcional ao tempo de serviço, à base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função, reajuste igual.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula se aplica a todas as verbas de natureza econômica da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para o trabalho.

Parágrafo 1º - O reembolso obedecerá aos seguintes critérios de cálculo, por quilômetro rodado:

- a) Veículos movidos a álcool e/ou flex: 40% (quarenta por cento) do preço do litro de álcool.
- b) Veículos movidos a gasolina: 30% (trinta por cento) do preço do litro de gasolina.
- c) Veículos movidos a gás, ou misto: 20% (vinte por cento) do preço do metro cúbico de gás.
- d) Motocicleta: 20% (vinte por cento) do preço do litro de gasolina.

Parágrafo 2º - A empresa poderá exercer o controle de quilometragem mediante relatório do empregado, leitura de velocímetro, ou outra forma que lhe permita estimar os quilômetros rodados, incluindo tacógrafos desde que o forneça sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo 3º - O reembolso de quilometragem será feito semanalmente, mediante relatório de quilômetros rodados no período, fornecido pelo empregado.

Parágrafo 4º - Inclui-se na quilometragem a ser reembolsada o deslocamento do empregado no percurso casa/trabalho, trabalho/casa.

Parágrafo 5º - O cálculo para apuração do valor plausível de reembolso de quilometragem considera estimativas de despesas com combustível, troca de óleo, manutenção, seguro e depreciação do veículo.

Parágrafo 6º - Em caso de sinistro ocorrido em serviço, sem que o empregado tenha concorrido, comprovadamente, com culpa, a franquia do seguro será arcada pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente CCT, para apresentar ao SINDPD pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, respeitadas as condições mais vantajosas em prática.

Parágrafo 1º - As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, pertencentes a grupos empresariais que já praticam a Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-la, nos mesmos parâmetros, também para seus empregados.

Parágrafo 2º - Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias, ou de filial localizada em outros Estados, pratique Participação nos Lucros ou Resultados, ficam obrigadas a estendê-la aos seus empregados.

Parágrafo 3º - As Empresas que não apresentarem proposta visando a implantação de Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, pagarão aos seus empregados, até março de 2015, a este título, 80% do salário nominal mais o valor fixo de R\$ 200,00.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO.

As Empresas concederão aos seus empregados auxílio refeição no **valor mínimo** de R\$ 20,00 (vinte reais), para os que cumprem jornada de 8 (oito) horas, e de R\$ 15,00 (quinze reais), para os que cumprem jornada de seis horas, por dia, à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, respeitadas as condições mais vantajosas.

Parágrafo 1º - O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença, acidente de trabalho, licença maternidade e aviso prévio.

Parágrafo 2º - Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados, ressalvado que em nenhuma situação caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

Parágrafo 3º - Os valores do auxílio refeição serão reajustados pelos mesmos índices do reajuste salarial da categoria.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no caput desta Cláusula, faculta-se às Empresas a utilização dos benefícios da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, mediante a apresentação, ao SINDPD, das condições da adesão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas concederão aos seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus, assistência médica, psicológica, odontológica, de saúde e hospitalar, com abrangência na região da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - Os dependentes de que trata esta Cláusula são aqueles que a lei prevê, como filhos, enteados, pai e/ou mãe e/ou irmão que constem nessa condição na declaração de Imposto de Renda e esposa (o) ou companheira (o), desde que, neste último caso, convivam maritalmente há pelo menos 1 (um) ano, ressalvada a hipótese de já serem beneficiários de convênios com igual cobertura oferecidos pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo 2º - Os empregados demitidos, ou aposentados que vierem a se alijar do contrato de trabalho com a aposentadoria, terão direito à manutenção da assistência pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado do término do aviso prévio ou da data do alijamento.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do que prevê o parágrafo anterior, ao dispensar o empregado a empresa fica obrigada a consultá-lo, por escrito, sobre a opção ou não da manutenção do plano, nos moldes e limites da lei nº 9656 de 03 de junho de 1998.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as Empresas que não dispõem de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula Terceira, alínea c, para cada dependente, filho(a) ou enteado(a) com até 72 (setenta e dois) meses de idade.

Parágrafo 1º. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao empregado que contar com pelo menos 1 (um) ano de serviço na Empresa e que, afastado por doença ou por acidente de trabalho, esteja percebendo ou venha a perceber, auxílio da

Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 100% (cem por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento, limitado a 10 (dez) salários mínimos vigentes por mês.

Parágrafo 2º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual, salvo quando o benefício previdenciário for reaberto ou recorrido administrativamente, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, caso em que a prestação será continuada.

Parágrafo 3º - As Empresas que já concedem o benefício, quer diretamente, quer por meio de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadoras, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo 4º - A alta médica, determinada pela Previdência Social, obriga a reintegração imediata do empregado, com percepção de salário, independentemente de divergência do médico contratado pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÕES.

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** será sempre feita no **SINDPD**, tendo por base o Enunciado 330 do TST, nas seguintes condições:

A) o **SINDPD** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) a documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

C) as Empresas deverão pagar a rescisão contratual até o primeiro dia útil após o fim do contrato, na ocorrência do aviso prévio trabalhado e, se o aviso for indenizado, deverá fazê-lo até o décimo dia a contar do último dia trabalhado pelo empregado. A não realização da quitação dentro destes prazos implicará na multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT, multa essa que reverterá em favor do empregado.

Parágrafo 1º - Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Jundiá, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º - O SINDPD comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º – O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Parágrafo 7º - O prazo para homologação das rescisões de contratos de trabalho é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT parágrafo 6º, e alínea "c" desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º - A empregada adotante terá direito a licença e salário maternidade nos termos do artigo 392-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002.

Parágrafo 3º - Durante o período de gestação as empregadas serão dispensadas do trabalho pelo tempo necessário para a realização de no mínimo 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, que, caso possuam empregados, estes necessariamente serão regidos pela CLT.

Parágrafo 1º - EXCEPCIONALMENTE poderão valer-se da contratação de mão de obra temporária, sob o regime da Lei nº. 6019 de 03/01/74, em até 15% (quinze por cento) do total do seu quadro setorial.

Parágrafo 2º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 3º - As Empresas contratantes são consideradas como responsáveis solidárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, em respeito aos princípios do artigo 455 da CLT e ao disposto na Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores, assistentes de apoio ao usuário, operadores de: help desk, call center, tele atendimento e assemelhados, será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores, operadores de: help desk, call center, tele atendimento e assemelhados terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Ficam ressalvadas as jornadas de menor número de horas semanais que vem sendo adotadas pelas empresas e preservadas outras já existentes.

Parágrafo 3º - O Trabalho em Domingos e feriados, de que trata a Lei 11.603/2007, para a Categoria Abrangida por esta norma coletiva de trabalho, será permitido mediante **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, a ser celebrado entre Empresa e **SINDPD**.

Parágrafo 4º - A marcação de ponto por exceção, da mesma forma, será permitida mediante **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, firmado entre Empresa e **SINDPD**.

Parágrafo 5º - O trabalhador que exercer sua jornada de trabalho no período das 24 horas às 8 horas, fará jus ao adicional noturno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras ou de reposição) e HORAS NEGATIVAS (faltas e/ou atrasos injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito trimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: HORAS POSITIVAS - até 100 (cem) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), horas remanescentes acima de 100 (cem) horas, serão pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), HORAS NEGATIVAS – descontadas do empregado ou transferidas para o trimestre subsequente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º – São consideradas como HORAS POSITIVAS tão somente as 2 (duas) horas extras realizadas por dia além da jornada regular prevista em cada contrato individual de trabalho. As horas excedentes ao previsto neste parágrafo serão pagas diretamente na folha de pagamento do mês de referência, bem como as horas trabalhadas em sábados, domingos e

dias já compensados, por necessidade imperiosa de conclusão de serviços inadiáveis, força maior, caso fortuito e aquele por força de costume.

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas, serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) e as horas negativas excedentes de 30 (trinta) horas, serão automaticamente descontadas sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos sábados, dias já compensados, domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao **SINDPD** a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSENCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ficam ampliadas para:

A) 05 - cinco dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 05 - cinco dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

C) 05 - cinco dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.

D) 03 – três dias úteis por semestre, para levar filho de até 14 (quatorze) anos os pais e avós ao médico, comprovado em até 48 horas posteriores.

Parágrafo único. Os 03 (três) referidos dias podem ser convertidos em horas, possibilitando o fracionamento em até 24 horas de acompanhamento médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas, não deverá cair nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o **SINDPD**.

Parágrafo 3º - O pagamento das verbas referentes às férias, deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 4º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo, nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 5º - O empregado que retornar das férias gozará de garantia de emprego, pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data do retorno ao trabalho, exceto quando da perda de contrato com a tomadora de serviço devidamente comprovado, período este que não se confunde com o aviso prévio.

03 - CLÁUSULAS INEXISTENTES NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 2013, CUJO TEOR DESEJAMOS VER INCLUÍDOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 2013:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO.

Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** receberão, como Auxílio Alimentação, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês.

Parágrafo único – As empresas que já praticam este benefício ficam asseguradas as condições mais vantajosas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - BOLSA DE ESTUDO.

As empresas reembolsarão 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade ao empregado que estiver fazendo curso que vá ao encontro dos interesses da empresa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - DIA DO PROFISSIONAL DE TI.

Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** terão o dia **19 de outubro** de cada ano, livre em comemoração ao dia do Profissional de TI.